



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 04/06/13

ITEM N° 47

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

47 TC-002375/005/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Contratada: Banco VR S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Volpe (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de "vale-alimentação" em cartão magnético ou documento impresso personalizado aos servidores municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-12-06, 28-12-07, 20-03-08 e 29-12-08. Termo de Encerramento Contratual de 14-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) em 21-08-10.

Advogado(s): Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Renê dos Santos, Gustavo Real e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Por v.Acórdão dessa E. Segunda Câmara (de 29.09.09) julgaram-se irregulares concorrência pública n° 01/05, contrato e 1º Termo Aditivo celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO e BANCO VR S/A, para fornecimento de "Vale-Alimentação" em cartão magnético aos funcionários municipais.¹

¹ TC-002375/005/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Pela contratante: Roberto Volpe (Prefeito á época).

Atual responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias

Contratada: Banco VR S/A.

Pela contratada: Sheila Sant'Anna Braga e Fábio da Silva Gatti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Decidiu-se, igualmente, aplicar ao responsável, Sr. Roberto Volpe, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar², bem como prazo de 60 (sessenta) dias para apuração de responsabilidades (Certificado o trânsito em julgado em 23.10.09).

Examinam-se, nesta oportunidade, Termos de Aditamento destinados a prorrogar o prazo de vigência contratual por 12 meses (Aditivos n°s 2, 3, e 5); a comunicar a incorporação do Banco VC S/A (contratada) pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (Aditivo n° 4), bem como a encerrar o pacto (de 31.12.2009).

Fiscalização, a cargo de UR-5, após análise da execução do ajuste posicionou-se pela regularidade formal dos aditivos, com recomendações³ e irregularidade da respectiva execução porque repassado valor a maior à contratada, no montante de R\$ 26.340,56, nos exercícios de 2007 a 2009.

Questionada ausência dos valores aditados e respectivas quantidades de cartões magnéticos fornecidos, inobservância do artigo 61 da Lei

Objeto: Fornecimento de "Vale-Alimentação" em cartão magnético ou documento impresso personalizado aos servidores municipais.

Obs: Por v.Acórdão de 29.09.09, a E. Segunda Câmara julgou irregulares concorrência pública n° 01/05, contrato, 1° Termo Aditivo¹, bem como ilegais os atos determinadores de despesas, aplicando, em decorrência o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93. Decidiu, igualmente, aplicar ao responsável, Sr. Roberto Volpe, Prefeito Municipal, à época, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar. Fixou-lhe, ainda, prazo de 60 dias, contados a expiração do prazo recursal, para providências. Certificado o trânsito em julgado em 23.10.09. Expedidos ofícios necessários (fls.391/393). Recolhida a multa imposta ao responsável (fls.394/395). Expedida provisão de quitação (fl.435).

² Devidamente recolhida

³ Recomendou a Fiscalização fiel cumprimento ao disposto no § único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 em face da publicação a destempo os aditivos e apenas em jornal local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal nº 8.666/93, no tocante aos prazos de publicação, bem como a irregularidade dos acessórios porque decorrentes de contrato julgado definitivamente irregular, em atenção ao princípio da ampla defesa, instou-se à Administração a esclarecimentos, inclusive a respeito da instauração de Sindicância para apuração de responsabilidades, a teor do ofício encaminhado de fl.391⁴ (C.FJB nº 2956/2009).

Em resposta, alegou a Origem, na pessoa do Prefeito à época (Sr. Roberto Volpe), que por ocasião do trânsito em julgado da matéria, o ajuste já havia sido integralmente cumprido, nada mais havendo a fazer. "Entretanto, com o término do último aditivo contratual também teve seu termo, em definitivo, a contratação havida no referido processo licitatório, dando cumprimento à r. decisão desta Casa, a Municipalidade encaminhou o termo de encerramento contratual ocorrido em 31 de dezembro de 2009 (fls.424), perdendo, assim, o seu objeto, ou seja, a eficácia da decisão que considerou 'irregulares a licitação e o ajuste (primeiro aditivo) decorrente."

Destaca a defesa, de outra parte, que a diferença a maior apontada pelos órgãos técnicos, refere-se à variação do número de servidores beneficiados pela Municipalidade e aos aumentos concedidos aos vales, conforme demonstrativos de gastos e legislação autorizadora, ora apresentados (fls.615/619).

Assessoria Técnica, por segmentos (Economia-fl.62 e Jurídico - fl.626), respectiva Chefia (fl.627) e SDG (fls.628/63), tendo em vista que a documentação acrescida não se mostra suficiente ao afastamento das falhas apontadas, notadamente no tocante ao acréscimo contratual e acessoriedade dos aditivos, posicionam-se pela desaprovação do

⁴ D.O.E. de 21.08.10 – fl.602



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimento, com proposta de remessa de autos ao Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

GCECR
CPB



TC-002375/005/06

VOTO

Ainda que, excepcionalmente, releváveis desacertos de ordem formal, a exemplo da inobservância do prazo de publicação de atos, ausência de indicação dos valores aditados e respectivo número de cartões magnéticos negociados, sobeja falha da maior gravidade consistente na celebração de acessórios decorrentes de ajuste principal definitivamente condenado, notadamente porque sobre eles incidem efeitos considerados por esta Corte danosos ao erário.

De outra parte, pouco importa saber se o aditamento e/ou respectiva execução são anteriores ou posteriores à decisão que julgou a ilegalidade do contrato porque ela não constitui a ilegalidade, apenas a declara pré-existente. Neste sentido o quanto decidido nos autos do TC 004549-026-04, em Sessão da E. 1ª Câmara de 17/10/06, sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

No tocante à adoção de medidas voltadas à apuração de responsabilidades, a teor do ofício encaminhado ao responsável em 6.11.2009 (fl.391), sustentou a Administração nada mais haver a providenciar ante o encaminhamento do termo de encerramento contratual datado de 31.12.09.

Esquivando-se à instauração de Sindicância e devida apuração dos fatos, resta descumprido, pela Administração de Santo Anastácio, o quanto determinado pelo v. acórdão de fls. 384/385, reiterado pelo Ofício de fl.391.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nessa circunstância, atento às manifestações unânimes dos órgãos opinativos, proponho a **irregularidade** dos Aditivos firmados em 29.12.06, 28.12.07, e 29.12.08 e do Termo de Encerramento Contratual, e conhecimento do 4º Termo de Aditamento de 20.03.08, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e posterior envio dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas de alçada, inclusive quanto ao valor acrescido e não devidamente justificado.

Por descumprida determinação da Corte, aplico, ainda, ao responsável, Sr. Roberto Volpe, Prefeito Municipal à época, **multa** no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da mencionada Lei Complementar.

GCECR
CPB